



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ



## **LEI ORDINÁRIA Nº 146 /2022 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022**

**Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal da Cidade de Aquidabã e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Aquidabã, Estado de Sergipe, aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DA POLÍTICA URBANA**

#### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ÂMBITOS DE AÇÃO**

**Art. 1º.** Visando a qualificação do planejamento e da gestão das políticas públicas através da participação popular democrática na cidade de Aquidabã, fica instituído o sistema municipal de participação e controle social no planejamento e na gestão da política urbana, denominado oficialmente Sistema Municipal de Gestão Urbana, tendo, como âmbitos de ação:

- I - o Poder Executivo Municipal;
- II – Fórum Permanente dos Conselhos Municipais;
- II - a Participação e Controle Social.

§ 1º - Os âmbitos de ação referidos nos incisos deste artigo sempre atuarão de maneira integrada e complementar.

§ 2º - Visando conferir operacionalidade às atividades de planejamento e gestão das políticas urbanas, e, ainda, proporcionar seu acesso amplo e gratuito à Sociedade, será instituído o Sistema Integrado de Dados Municipais, na forma prevista no Capítulo IV.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ



## SEÇÃO II

### DOS OBJETIVOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO URBANA

**Art. 2º.** Para garantir a efetiva participação da Sociedade Civil, respeitando a Lei Federal 10.257/01 – Estatuto da Cidade, o planejamento e a gestão da política urbana terão como objetivos:

I - tornar transparentes e participativos os processos de planejamento e gestão da política urbana;

II - criar canais de participação e controle social por parte dos cidadãos e das instâncias representativas dos vários segmentos da sociedade;

III - fomentar um processo educativo e de capacitação da população para que esta possa participar dos processos decisórios relativos ao planejamento e gestão urbanos;

IV - identificar as prioridades sociais do Município e integrá-las às prioridades do Poder Executivo Municipal;

V - acompanhar e avaliar permanentemente a implementação e a gestão do Plano Diretor Democrático de Aquidabã e legislação correlata, bem como o cumprimento dos vários programas, projetos e instrumentos a eles relacionados, propondo a sua atualização;

VI - evitar a descontinuidade do processo de planejamento e gestão urbanos e a descaracterização das diretrizes urbanísticas do Município através da gestão democrática.

## CAPÍTULO II

### DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Art. 3º.** O Poder Executivo Municipal, como âmbito de atuação do Sistema de Planejamento e Gestão da Política Urbana:

I - promoverá a articulação entre Poder Executivo Municipal, Sociedade Civil, entidades e demais órgãos governamentais das esferas estadual e federal que tenham relação com a política urbana;

II - implantará e gerenciará o Sistema Integrado de Dados Municipais, na forma prevista nas disposições finais e transitórias da presente Lei, proporcionando acesso amplo a documentos e Informações a todos os interessados, indistintamente;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

III - adequará a gestão orçamentária às diretrizes da política urbana, estabelecidas no Plano Diretor Democrático;

IV - terá suas políticas, estratégias, programas, projetos e ações coordenadas em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Democrático;

V - executará políticas e ações articuladas com os demais órgãos municipais e com outros organismos governamentais e não-governamentais, seja no âmbito dos municípios contíguos com o Município de Aquidabã, seja nos âmbitos estadual ou federal;

VI - promoverá a realização de audiências públicas, na forma da Lei;

VII - submeterá à apreciação do Conselho Municipal da Cidade de Aquidabã as ações necessárias à implementação dos instrumentos previstos no Plano Diretor Democrático.

### CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

**Art. 4º.** É assegurada a participação da população em todas as fases do processo e planejamento e gestão da política urbana do Município, mediante as seguintes instâncias de participação:

I - Conselho Municipal da Cidade de Aquidabã;

II – Fórum Permanente de Controle Social;

II - Audiência Pública.

§ 1º - A participação da população referida no *caput* do presente artigo abrangerá:

I - a elaboração e aprovação do Regimento do processo de revisão do Plano Diretor Democrático de Aquidabã;

II - o processo elaboração e aprovação do orçamento participativo, na forma regulada pelo Estatuto da Cidade.

§ 2º - A participação da população em todas as fases do processo de planejamento e gestão da política urbana do Município deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com antecedência.

§ 3º - O Executivo apresentará anualmente à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal da Cidade de Aquidabã, relatório de gestão da política urbana e plano de



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ



ação para o próximo período, devendo estar de acordo com o PPA e ser publicado no Diário Oficial e divulgado em jornal de circulação, incluindo-se outros meios complementares.

## SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE AQUIDABÃ

### SUBSEÇÃO I DA DEFINIÇÃO, DOS OBJETIVOS E DOS PRINCÍPIOS DO CONSELHO

**Art. 5º.** O Conselho Municipal da Cidade de Aquidabã é um órgão colegiado, de natureza permanente, deliberativa, consultiva e propositiva, sendo parte do Sistema Municipal de Gestão Urbana e do Sistema Nacional de Política Urbana.

Parágrafo Único. No intuito de conferir-lhe operacionalidade, o Conselho Municipal da Cidade de Aquidabã integrará a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, sendo-lhe assegurado autonomia política.

**Art. 6º.** O Conselho Municipal da Cidade de Aquidabã tem por objetivos:

- I - promover a sustentabilidade urbano municipal;
- II - garantir a efetiva participação da Sociedade Civil em todas as fases do processo de planejamento e gestão territorial e urbana;
- III - integrar políticas e ações responsáveis pela intervenção urbana;
- IV - articular-se com os outros conselhos setoriais;
- V - acompanhar, avaliar e garantir a continuidade no tempo das políticas, programas e projetos de desenvolvimento urbano do Município de Aquidabã e de suas ações;
- VI - acompanhar e avaliar a implementação da legislação orçamentária municipal de acordo com as diretrizes, prioridades, planos, estratégias, programas e projetos expressos no Plano Diretor Democrático;
- VII - acompanhar, avaliar e aprovar a elaboração, correção e atualização da Planta de Valores Genéricos (PVG).



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ



## **SUBSEÇÃO II**

### **DO PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

**Art. 7º.** Constituem os princípios norteadores do Conselho Municipal da Cidade de Aquidabã:

- I - Participação Popular;
- II - Igualdade e Justiça Social;
- III - Função Social da Cidade;
- IV - Função Social da Propriedade;
- V - Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 8º.** Estará assegurada a participação popular quando, na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, estiver públicas, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo Único. Visando contribuir com a busca pela efetivação do disposto no *caput* do presente artigo, o Conselho Municipal da Cidade de Aquidabã:

I - no limite de suas atribuições, auxiliará o Poder Executivo nos atos voltados ao pleno funcionamento do Sistema Municipal de Gestão Urbana referido na presente Lei, sempre orientado pelo objetivo de assegurar a ampla e irrestrita participação popular;

II - acompanhar e avaliar os atos do Poder Público voltados às garantias de acesso à informação pública;

III - exigirá ou, no limite de suas atribuições, promoverá a realização de audiências públicas consolidada a ampla e irrestrita participação da população, de maneira que os diversos setores da sociedade tenham igual oportunidade de expressar suas opiniões e de participar dos processos decisórios.

## **SUBSEÇÃO III**

### **DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E JUSTIÇA SOCIAL**

**Art. 9º.** O Conselho Municipal da Cidade de Aquidabã contribuirá com a promoção da igualdade e justiça social em seu território quando:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

- I - atuar orientado pela busca da redução da segregação sócio-espacial;
- II - apoiar o Poder Público nas ações voltadas à justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;
- III - auxiliar o Poder Público e a população na recuperação dos investimentos públicos municipais que resultaram na valorização de imóveis urbanos;
- IV - promover e auxiliar o Poder Público na promoção de igualdade de acesso pela população, aos equipamentos e serviços públicos;
- V - orientar Poder Público e população na busca pela justa distribuição dos equipamentos e serviços públicos pelo território;
- VI - promover o acesso à assistência técnica e jurídica gratuita para os cidadãos, comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

**SUBSEÇÃO IV**  
**DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE**

**Art. 10.** O Conselho Municipal da Cidade de Aquidabã contribuirá com o Poder Público na efetivação da função social da cidade quando desempenhar o controle social, visando garantir e promover a justiça social, a redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida, no Município, em especial:

- I - o acesso à terra urbana e à moradia;
- II - o saneamento;
- III - a cultura;
- IV - o lazer;
- V - a segurança;
- VI - a educação;
- VII - a saúde;
- VIII - integridade ecológica.

**SUBSEÇÃO V**  
**DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

**Art. 11.** A propriedade urbana deverá exercer plenamente a função social que lhe impõe o parágrafo 2º do art. 182 da Constituição Federal, combinado com o disposto nos termos do parágrafo único do art. 1.º do Estatuto da Cidade.

**Parágrafo Único.** O Conselho Municipal da Cidade de Aquidabã contribuirá com o cumprimento da função social da propriedade urbana quando acompanhar e avaliar o atendimento, pelo proprietário, dos seguintes requisitos:

I - cumprimento das disposições expressas no Plano Diretor Democrático que conduzam à observância da função social de sua propriedade;

II - compatibilidade do uso e do porte da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

III - compatibilidade do uso e do porte da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural, bem como do equilíbrio ecológico;

IV - compatibilidade do uso e do porte da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhança.

## SUBSEÇÃO VI DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE

**Art. 12.** Para os efeitos desta Lei, a sustentabilidade consiste no desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, de forma a assegurar qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

**Parágrafo Único.** O Conselho Municipal da Cidade de Aquidabã contribuirá para a promoção da sustentabilidade no Município quando desempenhar o controle social, visando garantir de forma efetiva e irrevogável, para as presentes e futuras gerações, o direito:

I - à terra urbana;

II - à moradia;

III - ao meio ambiente;

IV - ao saneamento ambiental;

V - à infra-estrutura urbana;

VI - ao transporte;

VII - aos serviços públicos;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ



- VIII - ao trabalho;
- IX - ao lazer;
- X - à identidade cultural.

## **SUBSEÇÃO VII DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 13.** Compete ao Conselho:

I - defender e garantir a efetiva participação da Sociedade Civil, em observância ao Estatuto da Cidade, bem como a continuidade de políticas, programas e projetos de desenvolvimento urbano do Município;

II - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social municipais e regionais;

III - estudar e propor diretrizes para a formulação e implementação da política municipal de desenvolvimento urbano, de forma articulada com as demais políticas de desenvolvimento urbano, sejam estas de nível nacional, estadual e/ou regional;

IV - acompanhar e avaliar a execução das políticas de desenvolvimento municipal referidas no inciso anterior, deliberando e emitindo orientações, com vistas ao cumprimento do Estatuto da Cidade;

V - propor a edição de normas gerais que regulem matéria territorial e urbana;

VI - articular-se com outros conselhos, de forma a integrar ações e políticas de intervenção territorial e urbana;

VII - opinar sobre os projetos de lei de matéria urbanística a serem encaminhados ao Legislativo bem como quanto a sua sanção;

VIII - aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros, na forma da presente Lei.

**Parágrafo Único.** É facultado ao Conselho Municipal da Cidade de Aquidabã, diretamente ou através, de assessorias, consultorias e auditorias:

I - promover a realização de eventos municipais e regionais sobre temas relacionados aos seus objetivos;

II - solicitar e/ou realizar estudos sobre temas relacionados aos seus objetivos.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ



## **SUBSEÇÃO VIII**

### **DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO**

**Art. 14.** O Conselho Municipal da Cidade de Aquidabã se organiza seguindo critérios de representação, sendo composto em sua totalidade por 12 (doze) membros:

I - 3 (três) membros do Poder Executivo Municipal, assim distribuído:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

II - 3 (três) representantes de Associações Comunitárias atuantes no município;

III - 2 (dois) representantes de entidades empresariais e/ou comerciais;

IV - 2 (dois) representantes de entidades sindicais de trabalhadores indicados dentre os sindicatos relacionados com a produção do espaço urbano e com atuação no município;

V - 2 (dois) profissionais autônomos da área de urbanismo.

## **SUBSEÇÃO IX**

### **DA ELEIÇÃO E DO MANDATO DOS CONSELHEIROS**

**Art. 15.** A eleição dos membros do Conselho se dará:

I – Da parte da sociedade civil através de votações a serem realizadas pelas organizações não governamentais, e da parte dos membros do Poder Executivo será por indicação do Prefeito.

II - No caso dos representantes setoriais as escolhas serão feitas no âmbito de seu respectivo setor, por votação ou indicação direta.

III – Para participar da eleição do Conselho da Cidade de Aquidabã, a comunicação da Prefeitura Municipal deverá dá ampla divulgação durante 15 dias e os interessados deverão estar cadastrados até um dia antes.

**Parágrafo Único.** As eleições reguladas no presente artigo e seus incisos será comprovada por Ata de Eleição.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

**Art. 16.** O mandato dos conselheiros, indistintamente, será de 04 anos, sendo permitida uma reeleição sucessiva.

**Parágrafo Único.** O início e término do mandato dos Conselheiros não poderão coincidir com o início e término do mandato do Prefeito.

**Art. 17** Fica assegurada para a primeira gestão do Conselho Municipal da Cidade de Aquidabã os representantes que compõe este colegiado conforme Decreto Municipal expedido pelo senhor chefe do poder executivo.

### SEÇÃO III DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

**Art. 18.** As audiências públicas configuram direito do cidadão e da comunidade, estando previstas nos termos do inciso I do § 4º do artigo 40 do Estatuto da Cidade, associado ao direito constitucional ao planejamento participativo, e têm por objetivos:

I - a cooperação entre diversos atores sociais, o Poder Executivo e o Poder Legislativo de Aquidabã;

II - promover debates sobre temas de interesse da cidade, envolvendo a população e as associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

III - garantir o direito constitucional de participação do cidadão, individualmente considerado;

IV - possibilitar a participação de diversos setores da sociedade, em especial:

a) organizações e movimentos populares;

b) associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

c) entidades de classe;

d) fóruns e redes formadas por cidadãos, movimentos sociais e organizações não-governamentais.

**Art. 19** As Audiências Públicas referentes a matérias contidas no Plano Diretor Democrático, ou que dele sejam derivadas:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ



I - são obrigatórias no processo de sua elaboração, tramitação, implementação, avaliação e revisão;

II - serão conduzidas pelo Poder Executivo ou Legislativo, conforme a fase do processo em que se encontre.

**Parágrafo Único.** Independente da fase do processo em que se encontre, a não realização de audiências públicas pelo Poder Executivo ou Legislativo no processo de elaboração do Plano Diretor Democrático configurará desrespeito ao preceito constitucional da participação popular, passível de declaração de inconstitucionalidade por omissão do Plano Diretor Democrático.

**Art. 20** Ressalvados casos excepcionais, devidamente autorizados pelo Conselho Municipal da Cidade de Aquidabã, as audiências públicas deverão ser convocadas e divulgadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, buscando a ampla participação dos envolvidos no tema a ser discutido.

§ 1º - As audiências públicas garantirão a participação de qualquer pessoa interessada no processo, sem distinção ou discriminação de qualquer natureza.

§ 2º - As audiências públicas deverão sempre procurar extrair a posição das diferentes partes envolvidas no tema a ser decidido, que devem ter igualdade de espaço e tempo para expressar sua opinião.

§ 3º - Fica instituído, como principal meio para mobilização e divulgação das audiências públicas, sem prejuízo da utilização de meios oficiais ou de outros meios, a publicação de edital de convocação em espaço visivelmente destacado em jornal impresso de grande circulação e leitura no Município.

§ 4º - As audiências públicas ocorrerão fora do horário comercial, em data, hora e locais acessíveis à população, indistintamente.

§ 5º - As propostas que motivarem a realização de Audiência Pública serão apresentadas com base em estudos, que serão disponibilizados a qualquer interessado, indistintamente, dentro do mesmo prazo referido no *caput*.

§ 6º - Os estudos referidos no parágrafo anterior deverão compor o relatório da Audiência Pública.

§ 7º - Serão obrigatórias a publicação e divulgação das deliberações de Audiência Pública, na forma do parágrafo segundo do presente artigo.

§ 8º - Quando a Audiência Pública tiver por objetivo a discussão sobre alterações na legislação urbanística, no todo ou em parte, suas deliberações deverão ser apensadas ao Projeto de Lei proposto, compondo memorial do processo legislativo.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

§ 9º - O funcionamento das audiências públicas será regulamentado em norma específica, que será submetida à aprovação do Conselho Municipal da Cidade de Aquidabã.

## CAPÍTULO IV DO SISTEMA INTEGRADO DE DADOS MUNICIPAIS

**Art. 21** O Sistema Integrado de Dados Municipais consiste no conjunto integrado de dados e informações relevantes à gestão e ao planejamento da Cidade de Aquidabã, cujas finalidades são:

I - acompanhar e avaliar a implementação e os resultados do Plano Diretor Democrático e dos demais planos, programas e projetos a serem propostos pelo Poder Público;

II - permitir a avaliação dos principais aspectos relacionados à qualidade de vida do Município;

III - subsidiar a elaboração de novos planos, programas e projetos por parte do Poder Público e da iniciativa popular;

IV - subsidiar as decisões tomadas pelo Conselho Municipal da Cidade de Aquidabã;

V - dar suporte às atividades administrativas e gerenciais do Poder Público;

VI - orientar as prioridades de investimentos.

§ 1º - O sistema a que se refere este artigo deve atender a critérios de simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§ 2º - Será assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema Integrado de Dados Municipais, por meio de publicação anual no Diário Oficial, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Aquidabã, na Rede Mundial de Computadores, Internet, bem como seu acesso à população, por todos os meios possíveis.

**Art. 22** O Executivo manterá permanentemente atualizado o Sistema Integrado de Dados Municipais, que deverá conter, no mínimo, informações:

I - socioeconômicas;

II - financeiras;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

- III - patrimoniais;
- IV - administrativas;
- V - de uso e ocupação do solo;
- VI - sobre a infra-estrutura;
- VII - sobre os espaços públicos;
- VIII - sobre os equipamentos comunitários;
- IX - sobre o sistema viário;
- X - sobre o meio-ambiente;
- XI - sobre o patrimônio histórico cultural, arqueológico, ambiental e paisagístico;
- XII - imobiliárias.

§ 1º - As demais informações consideradas de relevante interesse para o Município serão inseridas no Sistema Integrado de Dados Municipais.

§ 2º - O Sistema Integrado de Dados Municipais inicialmente será composto por cadastro único, multifinalitário, e planta genérica de valores, em meio digital, voltados para fins de planejamento, gestão e arrecadação.

§ 3º - O cadastro único reunirá informações de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

§ 4º - O Sistema Integrado de Dados Municipais deverá ser acrescido paulatinamente de outros instrumentos voltados ao planejamento e arrecadação segundo demandas do Sistema Municipal de Gestão Urbana.

**Art. 23** Resguardadas as garantias de sigilo profissional e pessoal, os agentes públicos, os concessionários e permissionários de serviços públicos que desenvolvam atividades em Aquidabã, deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações adquiridos com recursos públicos necessários ao Sistema Integrado de Dados Municipais.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo também se aplica às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

**Art. 24.** É assegurado, a qualquer interessado, o direito à ampla informação e publicidade sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

**Parágrafo Único.** Não se aplica o disposto no *caput* do presente artigo no caso de situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança do indivíduo, da Municipalidade e do Estado.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 25** Ficam estabelecidos os seguintes prazos, cuja contagem será iniciada imediatamente após a entrada em vigor da presente Lei:

I - 60 (sessenta) dias para a instalação do Conselho Municipal da Cidade de Aquidabã, na forma desta norma;

II - 60 (sessenta) dias para início dos trabalhos relativos à implantação do Plano Diretor Democrático de Aquidabã, para o território do Município como um todo, observado o Estatuto da Cidade;

III - 120 (cento e vinte) dias para definir os critérios e procedimentos para implementação do processo de orçamento participativo referido nos termos do artigo 4.º, parágrafo 1.º, inciso II, desta norma;

IV - 01 (um) ano para implantação do Sistema Integrado de Dados Municipais referidos nos artigos 21 a 24 desta norma;

**Art. 26** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 27** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aquidabã, Estado de Sergipe, 19 de dezembro de 2022.

  
Francisco Francimário Rodrigues de Lucena  
PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ